

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO  
COMÉRCIO – SESC/PARANÁ E DO SERVIÇO NACIONAL DE  
APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PARANÁ****47791/24**  
A D I OTrâmite Interno  
19/09/2024 15:14:55**CONCORRÊNCIA Nº 076/2024 - LOTE 1**

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.970.088/0001-25, com sede na Avenida Senador Souza Naves, nº 1788, Bairro Cristo Rei, Curitiba/PR, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de sua representante legal que *in fine* assina, com fundamento no item 10 e seguintes, do Edital e art 5º, inciso LV da CF/88, apresentar **CONTRARRAZÕES**, face ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS**, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes Contrarrazões, porquanto interpostas no prazo de 02 dias úteis, contados do recebimento das razões recursais, nos termos do item 10.5 do Edital da presente concorrência.

10.5 Interposto(s) o(s) recurso(s), as demais LICITANTES serão intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 02 (dois) dias úteis, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Sendo as razões recursais recepcionadas em 19.set.2024, e o prazo final para apresentação das contrarrazões findar-se tão somente em 20.set.2024 as 18h, resta inequívoco a tempestividade da apresentação da mesma.

Responder Responder a Todos Encaminhar  
qui 12/09/2024 09:05  
Comissão de Licitação <comissao.licitacao@sescpr.com.br>  
Recurso Empresa Obra Prima  
Para: Sandy Marini <ger.licitacoes@planservicos.com.br>  
Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

Olá, bom dia

Ref: Concorrência nº 76/24 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM PARA O SESC E SENAC PARANÁ.

Encaminho Recurso enviado pela empresa OBRA PRIMA S.A. contra a classificação da empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no Lote 01.

Prazo para envio de Contrarrazões: até 20/09/2024.

Obrigado e no aguardo.

Atenciosamente,

## II – SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de setembro de 2024 a Comissão de Licitações da presente concorrência, *in* assertivamente julgou aceita a proposta comercial apresentada pela Empresa Planservice (3º colocada), uma vez que atendido todos os requisitos legais e editalícios.

Indignada com o julgamento, a Empresa Obra Prima (17º colocada) apresentou recurso alegando que a Planservice não poderia aplicar alíquotas do regime cumulativo, bem como, os encargos apresentados são inexequíveis.

## III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PRELIMINARMENTE

De antemão é importante destacar que o Recurso apresentado pela Empresa Obra Prima tem caráter procrastinatório, com único intuito de atrasar a Contratação por parte do SESC e do SENAC, visto que além de alegações infundadas, ignoram os esclarecimentos já prestados em sede de diligência.

Importante frisar que para interposição do presente recurso, a Empresa Obra Prima sequer fez vistas ao processo na íntegra, porquanto teria conhecimento que os fatos tratados nessa peça recursal, já foram tratados e

analisados pelo SESC/SENAC. Tal apresentação de recurso, se torna apenas algo exaustivo, tanto para as Licitantes, quanto para a Administração, pois terá que analisar novamente os pontos que já foram sanados.

Outro ponto interessante, é que a Obra Prima, exaustivamente tenta confundir o pregoeiro, com alegações inverídicas sobre o regime tributário da Empresa Planservice, contudo, não aponta o mesmo item, no recurso contra a Empresa Orbenk, qual faz jus ao mesmo regime tributário. Ou seja, apenas o regime tributário da Empresa Planservice “incomoda” a Recorrente, “dois pesos e duas medidas”.

Importante destacar ainda que em sua peça recursal, a Empresa Obra Prima, se refere ao Certame como Pregão Presencial, modalidade esta, diversa da Concorrência.

Além de confundir-se com a modalidade do certame, a Recorrente confunde-se ao se direcionar a Recorrida como “Eirele”. Em primeiro lugar é porque a palavra “Eirele” não existe, sendo o termo correto Eireli. Além disso, a Empresa Planservice é LTDA, conforme consta em todos os documentos acostados aos autos.

#### **IV – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO – DO MÉRITO**

##### **1. Do PIS e do COFINS**

Em suas razões, a Obra Prima alega que a Planservice não pode utilizar as alíquotas do Regime Cumulativo, posto que os serviços a serem prestados não são de monitoramento.

Confunde-se aqui a recorrente, ao insinuar que a forma de tributação das alíquotas de PIS e COFINS se baseia nas atividades a serem prestadas, como é o caso do ISS.

Quando falamos da incidência do PIS/COFINS, não devemos limitar a aplicação apenas a uma atividade econômica específica, mas sim, a totalidade da empresa.

Dessa forma, cumpre lembrar a Recorrente que a apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo tem amparo na disposição do art. 8º, I, da Lei n. 10.637/2002 e art. 10, I, da Lei n. 10.833/2002:

**Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:**

**I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; (grifou-se)**

**Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:**

**I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; (grifou-se)**

Isso porque, muito embora a prestação de serviço, no processo licitatório, não englobe a atividade de vigilância, está a Empresa Planservice autorizada a apurar o PIS e a COFINS, de todas as suas atividades, pelo regime cumulativo.

Como a empresa presta o serviço de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, o qual se enquadra como serviço de vigilância, está incluída no regime cumulativo do PIS e COFINS, **mesmo que exerça outras atividades**, conforme disposto na Solução de Consulta COSIT n. 20/2021:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

**A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.**

**As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.**

**O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150. (grifou-se)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

**A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.**

**As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.**

**O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Cofins da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE

2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021. Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150. (grifou-se)

No inteiro teor da Solução de Consulta supracitada, houve menção da Solução de Divergência COSIT n. 01/2021 que, citando a Solução de Consulta COSIT n. 130/2020, estabeleceu que o critério de exclusão de empresas que prestam atividade de vigilância é o subjetivo, de sorte que não importa que elas exerçam outras atividades. Veja-se:

14. De outra banda, esta Coordenação-Geral de Tributação manifestou entendimento sobre o regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância na Solução de Divergência (SD) Cosit nº 1, de 13 de janeiro de 2021, cuja ementa foi publicada no DOU de 18 de janeiro de 2021, disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB,<sup>2</sup> que, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

14.1. Os trechos da mencionada Solução de Divergência relevantes para o deslinde do presente feito são os seguintes (grifos do original):

**Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2021**

(...)

**Fundamentos**

[...]

12. Regra geral, as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pelo lucro real devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime da não cumulatividade. Entretanto, algumas atividades, com destaque para as prestadoras

de serviços, devem permanecer no regime de apuração cumulativa das contribuições.

13. Acerca desse assunto, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 103, de 28 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30 de setembro de 2020, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB em (<<https://www.gov.br/receitafederal/ptbr/aceso-a-informacao/legislacao/solucoes-de-consultas-e-de-divergencias>>)), a qual tem efeito vinculante no âmbito na RFB nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013. A seguir, transcrevem-se trechos da SC supradita pertinentes para elucidação da questão:

#### **Solução de Consulta Cosit nº 103, de 2020**

(...)

#### **Fundamentos**

[...]

16. O interessado, cuja atividade principal volta-se à prestação de serviço de vigilância e segurança, pretende saber se os serviços de bombeiro civil (brigadista) podem ser enquadrados como espécie da atividade vigilância e segurança para fins de modalidade de incidência do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

(...)

20. Assinale-se, destarte, que o regime não cumulativo constitui regra geral de incidência das contribuições em questão, ao passo que as exceções a esta se encontram dispostas em rol exaustivo ou taxativo e, não exemplificativo, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 10.637, 2002, e da Lei n. 10.833, de 2003, respectivamente. Como se vê, não há lacuna na legislação das contribuições em relação ao ponto em discussão que justifique invocar as regras de integração do Direito Tributário, a exemplo da analogia.

(...)

24. [...], depreende-se do supratranscrito art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019, que estarão sujeitos à apuração não cumulativa

das contribuições as pessoas jurídicas e equiparadas não enquadradas em nenhuma das hipóteses previstas dos arts. 118, 119 e 121. As empresas particulares que exploram serviços de vigilância nos termos da Lei nº 7.102, de 1983, constam expressamente desse rol exclusivo por meio do inciso X do art. 119 da referida Instrução Normativa.

25. Destarte, é forçoso concluir **que as empresas particulares que exploram serviços de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, constam como regra de exclusão do regime de apuração não cumulativa e essa exclusão não tem origem objetiva (ou real), mas sim natureza subjetiva (ou pessoal). Nesses termos, as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.**[grifou-se]

#### **Conclusão**

14. Do exposto, soluciona-se a presente divergência respondendo-se que as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

15. Dos excertos acima, verifica-se que os as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância – dentre elas atividades de monitoramento remoto – referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no

art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

Na Solução de Consulta n. 20/2021, ainda, foi destacado que:

16. Por fim, como último ponto, informa-se que as definições da Lei nº 7.102, de 1983, foram utilizadas apenas para determinar o que são as atividades de segurança e vigilância implícitas nas Leis nos 10.833, de 2003, art. 10, I, e 10.637, de 2002, art. 8º, I. Em nenhum momento o significado obtido extrapolou para uma análise fora da seara tributária e, como é sabido, a definição do fato gerador de um tributo é examinada apartadamente da validade da relação jurídica que o originou (art. 118 do CTN).

16.1. Em outras palavras, o cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo das aludidas contribuições da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância. (grifou-se)

A compreensão emitida na Solução de Consulta n. 20/2021, é bom que diga, é validada por Soluções de Consulta mais recentes, a exemplo da Solução de Consulta DISIT/SRRF02 n. 2005/2023:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. RECEITA FINANCEIRA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei

nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Cofins da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 20 - COSIT, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA. RECEITA FINANCEIRA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 20 - COSIT, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Pelos fundamentos expostos, portanto, é que a empresa efetua a apuração do PIS e da COFINS pela sistemática cumulativa, pois, ainda que exerça outras atividades, por prestar serviço de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, que se enquadra como serviço de vigilância, está incluída da regra de exclusão do regime não cumulativo, disposta no art.8º, I, da Lei n. 10.637/2002 e no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003.

## 2. Dos Encargos

Conforme já esclarecido para a ilustre comissão de licitações, não há qualquer indicio de inexecuibilidade dos encargos apresentados, estando todos em consonancia com a legislação vigente. A Recorrente saberia disso se tivesse se dignado a fazer vistas ao processo licitatório, ao invés de simplesmente, “jogar” alegações infundadas em um papel timbrado.

Ante a displicencia da Empresa Obra Prima, em averiguar as informações antes de verificar os fatos, novamente apresentamos as justificativas para os encargos propostos, justificativas estas que comprovam a exequibilidade da proposta.

**a) INSS: 20%, conforme Fundamentação: art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91.**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

**I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas**, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).  
(Vide Lei nº 13.189, de 2015)

b) **FGTS:** 8%, conforme Fundamentação: art 15 da Lei nº 8.036/90 e art. 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, **a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida**, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. Produção de efeitos

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - **fundo de garantia do tempo de serviço;**

c) **SAT (RATxFAP):** Conforme fundamentação no art. 22 , inciso II, alínea 'b', da Lei nº 8.212/91.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

### Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2024

Dados do Estabelecimento	
CNPJ	04.970.089/0001-25
Razão Social	PLAN SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Endereço	AV SENADOR SOUZA NAVES 1788, CRISTO REI, CURITIBA, PR, 83020152
Início da Atividade	15/03/2002
Última Atualização na RFB	03/11/2026

  

Dados do FAP	
Vigência:	2024
Valor:	1.0433
Tipo:	Cálculo Original
Realizado em:	30/09/2023

Figura 1 - FAP 2024

Figura 2 - RAT (SEFIP)

**d) Terceiros:**

**i. Salário educação: 2,5%** Conforme fundamentação no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 87.043/82

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

**I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.**

**ii. Sesc/Sesi: 1,5%** Conforme fundamentação no art. 30 da Lei nº 8.036/90 e art. 1º da Lei nº 8.154/90

Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

**iii. Senac/Senai: 1%** Conforme fundamentação no Decreto-Lei nº 2.318/86

Art 4. § 2º Na hipótese em que o número de empregados do

estabelecimento seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a **um por cento**.

**iv. Sebrae:** 0,6% Conforme fundamentação na Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90.

"Art. 8º § 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

**v. Incra:** 0,2% Conforme fundamentação no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.146/70

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos dêste Decreto-Lei, são devidas de acôrdo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

GRUPO "B"		FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
FÉRIAS	8,3300%	Artigo 130 CLT
1/3 FÉRIAS CONSTITUCIONAL	2,7767%	Artigo 7º inciso XVII CF/88
13o. SALÁRIO	8,3300%	Leis 4.090/62 e 7.787/89
AVISO PREVO TRABALHADO	0,3880%	Artigo 466 CLT
FALTAS LEGAIS	0,0278%	Artigo 473 CLT
AUXILIO DOENÇA	0,0278%	Artigo 131 CLT
ACIDENTE DE TRABALHO	0,0278%	Artigo 131 CLT
AUXILIO PATERNIDADE	0,0433%	Artigo 7º inciso XIX CF/68 e Artigo 10º Disp. Transitorias
<b>TOTAL GRUPO "B"</b>	<b>19,9513%</b>	

**e) Férias e 1/3 de Férias:** Conforme fundamentação nos arts. 129 e 130 da CLT e art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal:

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (**trinta**) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

Art. 7º, XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

- Cálculo de Férias: 1 mês de férias a cada 12 meses –  $1/12 = 8,33\%$
- Cálculo 1/3 Constitucional de Férias:  $1/12/1/3 = 2,77\%$

**f) 13º Salário:** Conforme fundamentação na lei 4.090/62 e lei 7.787/89:

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

**§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração** devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

- Cálculo do décimo terceiro: 1 mês de gratificação a cada 12 meses –  $1/12 = 8,33\%$

**g) Aviso Prévio Trabalhado:** Conforme fundamentação no artº 7, inciso XXI da Constituição Federal e art 488. Parágrafo único da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art.487 desta Consolidação.

Custa 7 (sete) dias de trabalho. O empregado recebe o salário integral e tem direito a 7 (sete) dias de licença para procurar emprego.

O que se provisiona aqui não é o valor dos 30 (trinta) dias do aviso prévio porque este já está dentro da remuneração normal contida na planilha, mas o valor do custo dos 7 (sete) dias que deverá ser coberto por outro empregado.

- Cálculo do aviso prévio trabalhado: Remuneração integral / 30

dias \* 7 dias de redução / 60 meses (tempo estimado na permanência do contrato) = 0,388%

Ressalta-se que foi estimado 60 meses, uma vez que o contrato poderá ser prorrogado até o limite de 10 anos.

Ademais, o próprio TCU estabelece os limites mínimos e máximos, sendo 0,194% o mínimo e 1,94% o máximo, senão vejamos:

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011;

Portanto, os percentuais estão dentro dos parâmetros legais, principalmente por se tratar de custos amortizáveis ao longo das prorrogações.

**h) Faltas legais:** Consideramos 1 falta legal ao ano, conforme histórico da Empresa 1/30/12 = 0,0278%

**i) Auxílio doença:** Consideramos 1 falta referente a doença ao ano, conforme histórico da Empresa 1/30/12 = 0,0278%

**j) Acidente de Trabalho:** Consideramos 1 falta referente a acidente de trabalho ao ano (visto que menos de 1% dos colaboradores se afastam por acidente), conforme histórico da Empresa 1/30/12 = 0,0278%

**k) Auxílio Paternidade:** Consideramos 5 dias de licença paternidade por ano, conforme previsão constitucional, e atribuímos a porcentagem aproximada que incide em tal afastamento, conforme histórico da Empresa  $5/30/12 * 6,24% * 0,5 = 0,0433\%$

GRUPO "C"		FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,0833%	Artigo 477 CLT
REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,0289%	Sumula 182 TST
INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,0833%	Artigo 9º Lei 7238/84
FGTS S/ AVISO PRÉVIO	0,0377%	Sumula 305 TST
MULTA DO FGTS	2,4075%	Artigo 10º das disposições transitórias CF/88
<b>TOTAL GRUPO "C"</b>	<b>2,6421%</b>	

**I) Aviso Prévio Indenizado:** Conforme fundamentação no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, Acórdão TCU nº 1904/2007 e art. 477 da CLT:

477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

Custa 30 (trinta) dias de trabalho. Ele é calculado considerando a probabilidade de acontecer mediante base estatística da empresa, que atualmente é menor de 1%, de empregados demitidos não trabalham durante o aviso prévio, citado no Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário. Fundamentação: art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 487 da CLT e Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário.

➤ 1 salário integral x (1 mês não trabalhado / 12 meses) x 1% estatística = **0,0833%**

**Onde:** 1% = percentual de empregados demitidos que não trabalham durante o aviso prévio, de acordo com as estatística da Empresa.

Portanto, os percentuais estão dentro dos parâmetros legais, principalmente por se tratar de custos amortizáveis ao longo das prorrogações.

- i) Reflexos no Aviso Prévio Indenizado:** Conforme sumula 182 do TST
- j) Indenização Adicional:** Conforme art 9º da Lei 7238/84 e estatísticas a empresa.
- k) FGTS s/ aviso prévio:** Conforme sumula 305 TST.
- l) Multa do FGTS:** Corresponde ao valor da multa do FGTS indenizado (40%), que incide sobre a alíquota do FGTS (8%) aplicado sobre salário, férias e 13º salário. Ressalta-se que 10% (dez por cento) dos empregados pedem

demissão, portanto eles não tem direito à multa nem ao saque do FGTS e daí a fórmula da provisão deve recair sobre os 90% (0,9) que recebem. Ademais, consideramos 70% de ponderação (estatística da empresa).

➤ Cálculo da multa: Remuneração + 13° + férias + 1/3 de férias  
\* 40% multa \* 8% FGTS \* 90% pessoas demitidas \* 70% ponderação

É importante destacar que o instrumento convocatório não delimitou percentuais mínimos ou máximos para os encargos sociais como critérios de classificação das propostas. Restando a análise dos encargos em observância restrita aos dispositivos legais.

Ainda quanto a fixação de percentuais, pode-se observar extenso rol de acórdãos do Tribunal de Contas da União no sentido de considerar ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais e trabalhistas cujo percentuais não estejam pré-fixados em Lei, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93.

A seguir, as decisões da Corte de Contas da União que legitimam as contrarrazões:

“Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão presencial realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional em Sergipe (Senac/SE), tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, apontara possíveis irregularidades no certame e na execução contratual, dentre as quais adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho. QUANTO A ESSE PONTO, O RELATOR REGISTROU QUE DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO TCU, É INDEVIDA A FIXAÇÃO DE PERCENTUAL PARA ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. Nesse sentido, expôs o entendimento do TCU sobre a matéria, veiculado na relatoria do Acórdão 1407/2014 Plenário, no sentido de que a Administração Pública não está obrigada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, exceto no que respeita às obrigações trabalhistas. No caso concreto, assinalou que a proposta da empresa vencedora contemplara 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a Convenção Coletiva vigente previra 85,41%, o que, no entendimento

desta Corte, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. Ademais, destacou que o edital não fixara percentuais mínimos de encargos, conforme sugerira o representante, não havendo, portanto, na execução contratual, qualquer violação ao instrumento convocatório. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta da relatoria, para considerar parcialmente procedente a Representação, expedindo determinações para o saneamento das falhas identificadas. Acórdão 5151/2014-Segunda Câmara, TC 003.603/2014-8, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 23.9.2014.

(...) Voto do Ministro Relator

(...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprova esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis:

45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), ENTENDEU QUE A PREVISÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO PARA OS ENCARGOS SOCIAIS, APESAR DA OBJETIVIDADE PRETENDIDA, FERRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONTRIBUI PARA A RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário.

[...]

Acórdão

(...) 9.2. alertar a (XXXXXXXX) de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos

responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92:

(...)

9.2. 2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009- Plenário, entre outros; atenda ao preceito de que CABE AO PARTICULAR, NAS HIPÓTESES EM QUE A LEI NÃO DEFINIR OBJETIVAMENTE PATAMARES MÍNIMOS PARA COTAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, A DECISÃO ACERCA DO PREÇO QUE PODE SUPORTAR, NO ENTENDIMENTO DE QUE A INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA DEVA SER ADOTADA DE FORMA RESTRITA, A FIM DE NÃO PREJUDICAR A OBTENÇÃO DE CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, sem olvidar, contudo, do exercício do seu poder-dever de verificar o correto recolhimento desses encargos sociais pela empresa contratada a cada pagamento a ela realizado (ACÓRDÃO N.º 2.364/2009 - PLENÁRIO TCU). (Grifo nosso).

Do exposto, as decisões da Corte de Contas tomam como fundamento o fato de que somente parte dos encargos legais possuem percentual estabelecido em lei, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas e encargos, caso seus fatos geradores venham a se realizar.

A ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direitos trabalhistas e encargos sociais é variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

De igual modo, outros encargos dependem de dados internos de cada pessoa jurídica, como por exemplo, o turno ver que incide diretamente nos percentuais de aviso prévio trabalhado e indenizado.

Nessa esteira, a definição e a exigência de observância por parte das licitantes de todos os percentuais mínimos de encargos não é correto, tampouco a melhor saída para a obtenção de uma proposta mais vantajosa, tanto em termos econômicos quanto em termos de uma perfeita execução contratual, pois não se estaria

considerando a estrutura de custos próprios de cada empresa e o contexto geral em que ela está inserida.

Assim, a questão a ser levada em consideração reside no fato de que os encargos consignados em planilha de preço são vinculados à realidade da empresa, e nesse sentido a cotação de forma divergente a cotada em planilha modelo jamais pode ser objeto de desclassificação.

Dito isso, os encargos em debate, PELO FATO DE NÃO POSSUÍREM PERCENTUAIS PRÉ-FIXADOS POR LEI, não podem ser objeto de desclassificação, isso porque cabe ao particular, nas hipóteses em que a lei não definir objetivamente patamares mínimos para a cotação de encargos, fixar os percentuais que entenda a licitante/empresa de acordo com a sua realidade e histórico.

Sobre os demais encargos, portanto, não havendo vinculação direta de Lei, a Administração não possui ingerência, pois de acordo com a realidade de cada empresa não há passividade para fixação taxativa, não devendo a Administração exigir ou fixar cotação mínima.

## V – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, **requer-se a improcedência total dos pedidos** constantes do recurso administrativo interposto pela Recorrente, **com a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa PLANSERVICE, por tratar-se de medida justa e oportuna.**

Curitiba, 19 de setembro de 2024

ASSINADO DIGITALMENTE  
MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN

A confirmação de que a assinatura digital pertence ao usuário em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

**MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN**  
**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

